(14/2025-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Retificação de Registro Civil. Provimento do recurso.

I. **Caso em Exame**

Recurso administrativo interposto contra sentença que manteve a qualificação negativa ao mandado de averbação para retificação de registros civis de ascendentes, sem alteração do próprio nome, visando à obtenção de cidadania italiana.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se pode prevalecer sentença judicial transitada em julgado que admite a retificação de sobrenome de parente falecido sem retificar o sobrenome familiar dos descendentes, gerando descompasso na linhagem.

III. **Razões de Decidir**

3. A sentença judicial transitada em julgado favorável à retificação deve ser cumprida, pois encontra amparo em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência admite a retificação do sobrenome familiar sem retificação em toda a linhagem, considerando a facultatividade do litisconsórcio ativo.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

Tese de julgamento: 1. A retificação de sobrenome de ascendentes é legítima sem obrigatoriedade de litisconsórcio ativo. 2. A qualificação negativa não pode inverter o comando judicial amparado por precedentes do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1138103, Rel. Min. [redacted] Felipe Salomão, j. 29.09.2011.

TJSP, Apelação Cível 1011967-74.2018.8.26.0008, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 08.04.2019.

TJSP, Apelação Cível 1010076-86.2020.8.26.0577, Rel. Rui Cascaldi, j. 22.07.2021.

TJSP, Apelação Cível 1076890-90.2019.8.26.0100, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 29.06.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2075426-52.2021.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 26.07.2021.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por [redacted] **e** [redacted] contra a r.sentença de fls. 88/89, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Guarantã, que, em pedido de providências, manteve a qualificação negativa ao mandado de averbação expedido nos autos do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

processo judicial de retificação de registro civil nº 1001110-93.2023.8.26.0104 perante a Vara Única de Cafelândia para retificação de assentos de nascimento, casamento e óbito dos ascendentes dos recorrentes, com o objetivo de obtenção de cidadania italiana.

O recurso busca a reforma da sentença sustentando que a ação de retificação de registro civil foi proposta com o objetivo de corrigir erros constantes nos registros de nascimento, casamento e óbito de seus ascendentes, a fim de possibilitar o reconhecimento da cidadania italiana e, tendo sido julgada procedente, com manifestação favorável do Representante do Ministério Público, caberia o cumprimento do mandado pelo Oficial de Registro Civil, sob pena de ofensa à coisa julgada. Aponta que é indevida a suscitação de dúvida, pois os assentos de nascimento de [redacted] e [redacted] foram realizados de acordo com os sobrenomes [redacted] desde o princípio, e que não há erro, apenas uma variação sutil decorrente do abrasileiramento dos nomes e sobrenomes dos imigrantes italianos. A exigência de alteração dos assentos de nascimento e casamento dos recorrentes impõe indevido ônus, pois exigiria alterar documentos de identidade, carteira de motorista, contas de consumo, cadastro do INSS, Pleiteia, assim, o provimento do recurso para afastar a qualificação negativa do título (fls. 96/101).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 131/132).

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, é de se observar que muito embora a apelação tenha sido apresentada no bojo do processo judicial de retificação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

de registro civil, a insurgência da parte recorrente está voltada à sentença judicial que manteve a qualificação negativa promovida pelo Oficial do Registro Civil quando do cumprimento de mandado judicial de retificação de assentos de nascimento, casamento e óbito dos ascendentes e pessoas mencionadas na decisão.

Assim, a apelação tem contornos de recurso administrativo para discutir questão registral relativa a ato de averbação, de competência inequívoca desta E. Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art. 246 do Código Judiciário de São Paulo.

Daí o conhecimento do apelo como recurso administrativo.

Ultrapassada essa questão procedimental, no mérito o recurso merece provimento.

De acordo com os autos, [redacted] e [redacted] propuseram ação de retificação de registro civil junto à Vara Única da Comarca de Cafelândia, pleiteando a correção de erros de grafia nos assentos do registro civil de [redacted] conforme certidão de nascimento apresentada às fls. 17/18 expedida pela "Comune de Alezio, Provincia di Lecce, Italia", em razão de erros de grafia nos subsequentes assentos do registro civil. De acordo com o pedido inicial, consta que [redacted] casou-se com [redacted] filha de [redacted] e [redacted] na cidade de Barra Bonita, observando-se que o nome do cônjuge varão foi incorretamente grafado como [redacted] quando o correto é [redacted] sua idade consta como vinte e dois anos de idade, quando o correto é vinte e um anos de idade, sua naturalidade consta como sendo província de Léce, reino de Itália, quando o correto é Alezio, província de Lecce, Itália e o nome de sua mãe consta como [redacted] quando o correto é [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.



Ainda, nos termos do pedido inicial, a certidão de óbito de [redacted] apresenta incorreções na grafia, pois o nome do registrado consta "[redacted] quando o correto é [redacted] sua naturalidade consta como natural de Lecce da Itália, quando o correto é natural de Alezio, província de Lecce, Itália, a idade do registrado consta setenta anos de idade, quando o correto é sessenta e nove anos de idade, os nomes dos pais do registrado constam como [redacted] e [redacted] quando o correto é [redacted] e [redacted]

Como se vê, entre outros requerimentos, o erro de grafia que justificou a propositura da ação de retificação de registro civil estava baseado na incorreção do sobrenome familiar "[redacted] para "[redacted] demanda que foi julgada procedente pela sentença de fls. 42/46, contendo o seguinte dispositivo:

> Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino as retificações dos assentos civis:
>
> (i) Certidão Inteiro Teor de Casamento de [redacted] e [redacted] Matrícula 115964015519052000020580000007921, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra Bonita/SP (fls. 23), a fim de que conste o correto nome cônjuge varão "[redacted] como sendo "[redacted] sua idade consta como "vinte e dois anos de idade", quando o correto é "vinte e um anos de idade"; sua naturalidade consta como sendo "província de Léce, reino de Itália", quando o correto é "Alezio, província de Lecce,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

Itália" e o nome de sua mãe consta como "[redacted] quando o correto é "[redacted]

(ii) Certidão de Óbito [redacted] nº 124164 01 55 1953 4 00007 134 0004396 83, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã/SP (fl. 24), no nome do registrado consta "Luiz [redacted] quando o correto é "[redacted] sua naturalidade consta como "natural de Lecce da Itália", quando o correto é "natural de Alezio, província de Lecce, Itália"; a idade do registrado consta como "setenta anos de idade", quando o correto é "sessenta e nove anos de idade"; os nomes dos pais do registrado constam como "[redacted] e [redacted] quando o correto é "[redacted] e [redacted]

(iii) Certidão de nascimento de [redacted] Apparecida [redacted] Matrícula nº 124164 01 55 1931 1 00004 031 0001643 00, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã/SP (fl. 25) consta erroneamente o nome do pai e declarante como "Luiz [redacted] quando o correto é "[redacted] a naturalidade do pai e declarante consta como "italiano", quando o correto é "natural de Alezio, província de Lecce, Itália"; os nomes dos avós paternos constam como "[redacted] e [redacted] quando o correto é "[redacted] e [redacted] foi anotado que a registrada se casou com "[redacted] quando o correto é "[redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

(iv) Certidão de casamento de [redacted] Apparecida [redacted] com [redacted] Matrícula 124164 01 55 1949 2 00007 132 0001471 91, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã/SP (fls. 26/27), o nome do pai do cônjuge virago consta como "Luiz [redacted] quando o correto é "[redacted] a naturalidade do pai do cônjuge virago consta como "italiano", quando o correto é "natural de Alezio, província de Lecce, Itália"; a data de nascimento do pai do cônjuge virago consta como "dezesseis de maio de mil oitocentos e oitenta e três", quando o correto é "vinte e três de outubro de mil oitocentos e oitenta e três; consta ainda anotação de que o cônjuge virago "faleceu aos 02/09/2019, quando a data correta do falecimento é "29 de agosto de 2019";

(v) Certidão de Óbito de [redacted] Matrícula 124164 01 55 2019 4 00012 215 0001156 80, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã/SP (fl. 29) o nome do pai da registrada consta como "Luiz [redacted] quando o correto é "[redacted]

(vi) Certidão de Nascimento do requerente [redacted] Matrícula 124164 01 55 1961 00024 048 0020834 60, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã/SP (fl. 30), o nome da mãe do registrado consta como "[redacted] quando o correto é "[redacted] os nomes dos avós paternos constam

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

como "[redacted] e [redacted] quando o correto é "[redacted] e [redacted] e o nome do avô materno consta como "Luiz [redacted] quando o correto é "[redacted]

(vii) Certidão de Casamento de [redacted] com [redacted] Matrícula 124164 01 55 1986 2 00020 098 0000461 59, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã/SP(fls. 31/32), consta erroneamente o nome da mãe do registrado como "[redacted] Martins", quando o correto é "[redacted] e a idade da mãe do cônjuge varão consta como "52 anos de idade", quando o correto é "55 anos de idade";

(viii) Certidão de Nascimento da requerente [redacted] Matrícula nº 124164 01 55 1989 1 00034 320 0002079 39, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã/SP (fl. 33), sendo que o nome da avó paterna da requerente consta como "[redacted] Martins", quando o correto é "[redacted]

A sentença teve seu trânsito em julgado certificado a fl. 57. Expedidos os mandados de retificação de assento de nascimento, casamento e óbito, a Oficial apresentou ao Juízo a Nota Explicativa identificada a fl. 70 (nº 003/2024), contendo o seguinte motivo da devolução do título:

"Foi apresentado nesta serventia para cumprimento o referido mandado de retificação de assento extraído dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

autos do processo nº 1001110-93.2023.8.26.0104, expedido pelo Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Cafelândia – SP, devidamente assinado digitalmente pelo Meritíssimo Juiz, Excelentíssimo Sr. Dr. Octávio Santos Antunes, com o fim de constar a retificação dos nomes dos seus ascendentes, passando a constar, entre outras alterações pleiteadas, a grafia do sobrenome "[redacted] para "[redacted] não sendo, porém, solicitada essa mesma alteração deste sobrenome no registro de nascimento, casamento e óbito de [redacted] Apparecida [redacted] no registro de nascimento e casamento de [redacted] e no registro de nascimento da requerente [redacted]

Ocorre que, pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, não se pode retificar, dentro de um mesmo registro, um único sobrenome familiar;

Ademais, pelos princípios da uniformidade e da veracidade registrais, a alteração somente do sobrenome dos ascendentes para [redacted] permanecendo a grafia de seu sobrenome como "[redacted] conforme solicitado, acarreta, por consequência, um descompasso entre o sobrenome que carrega com os dos seus ascendentes. O presente caso em tela fere regras de direito de família, tendo como base a identificação pelo sobrenome familiar.

Por derradeiro, solicito a apreciação de Vossa Excelência, no sentido de substituir o mandado apresentado fazendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

constar a retificação do sobrenome para “[redacted] em toda a linhagem, ou, caso mantenha a decisão, que me autorize a proceder desta forma nos futuros casos e retificação via administrativa”

Com o recebimento da nota explicativa nos autos do processo judicial, o magistrado determinou o seu encaminhamento à Serventia “para a devida regularização” (fl. 71).

Na sequência, nova Nota de Devolução de título foi expedida pela Oficial (001/2024), ratificando as razões anteriores, no sentido de que a concessão da retificação do apelido de família nesta forma implicaria em não reconhecer o ramo familiar, porque as grafias dos sobrenomes ficariam distintas (fls. 75/77).

Os autores do processo judicial apresentaram manifestação às fls. 79/80, postulando o cumprimento do mandado, forte na tese de que houve ordem judicial decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de modo que descabida a qualificação negativa promovida pelo Oficial.

O Representante do Ministério Público opinou pelo cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido de retificação de registro civil (fl. 87).

Em seguida, o MM. Juiz apreciou a qualificação negativa, agora na posição de verdadeiro Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial, acolhendo a dúvida suscitada pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã, com a manutenção dos óbices contidos na Nota de Devolução de Título 001/24.

Desta decisão a parte apresentou o apelo a esta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

Corregedoria Geral da Justiça.

Essa a ordem dos acontecimentos no processo.

Pois bem.

Como se observa da nota devolutiva de fl. 70, o principal óbice levantado pelo Oficial está no fato de que a correção da grafia do sobrenome "[redacted] para "[redacted] não foi determinada para os assentos de nascimento, casamento e óbito de [redacted] Apparecida [redacted] tampouco nos assentos de nascimento e casamento de [redacted] e de nascimento de [redacted]

É certo que o requerimento de retificação para corrigir o erro de grafia dos antepassados dos requerentes, com o objetivo de obter a cidadania italiana, sem que requerida a alteração do próprio nome, foi julgado procedente e constitui título judicial transitado em julgado.

A questão aqui é saber se pode prevalecer sentença judicial transitada em julgado que tenha admitido a retificação de sobrenome de parente falecido, sem que retificado o sobrenome familiar dos descendentes, gerando um descompasso na linhagem.

A resposta é **positiva**.

O primeiro ponto está no fato de que há título judicial transitado em julgado favorável à retificação.

Acrescento que a retificação de somente alguns registros significa que o MM Juiz de Direito entendeu possível o pedido, sem a necessidade de retificação dos registros de toda a linha descendente, inclusive de pessoas que não participaram do processo. Tal entendimento,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

de resto, se encontra em consonância em boa doutrina e corrente jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto prevaleça o entendimento de que mesmo os títulos judiciais estão submetidos à qualificação registral, o óbice apresentado pelo Oficial desborda dos limites do juízo prudencial a orientar a conduta do Registrador, considerando que a decisão judicial encontra amparo em entendimentos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Sendo assim, o exame dos autos indica que a negativa do Registrador em dar cumprimento ao mandado judicial inverte a interpretação feita na via judicial, pois ainda que a questão controversa não tenha sido decidida de forma explícita, a sentença judicial acolheu o pedido de retificação tal como formulado, sentença que está protegida pela coisa julgada formal.

De mais a mais, e aqui o segundo ponto que converge para o provimento do recurso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já admitiu em situação excepcional e análoga o deferimento de retificação em tais circunstâncias, permitindo a retificação do sobrenome familiar sem que se retificasse o nome em toda a linhagem, ao se concluir pela facultatividade do litisconsórcio ativo.

No Recurso Especial nº 1138103 (2006/0195862-8, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, de 29/09/2011) o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

> EMENTA DIREITO CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA.

1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros.

2. No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo jus sanguinis tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República).

3. A ausência de prejuízo a terceiro advém do provimento do pedido dos recorridos - tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual -, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Reexame vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no pólo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em litisconsórcio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

necessário, máxime no pólo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa.

5. Recurso especial não provido.

Dentre os argumentos para tal entendimento está o fato de que o direito à dupla cidadania pelo *jus sanguinis* tem sede constitucional, estando encartado no art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República, que, ao prever as hipóteses de perda da nacionalidade, excepciona a possibilidade de aquisição de outra nacionalidade quando originária em face de legislação estrangeira:

Art. 12. São brasileiros: [...]

§4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos: [...] a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

Outrossim, é de conhecimento geral que multifários nomes de imigrantes sofreram alterações por ocasião de sua imigração ou mesmo com o passar dos anos, notadamente em virtude do desconhecimento dos idiomas de origem por parte dos serventuários dos cartórios de Registro Civil. Por isso mesmo é que a Lei 6.015/75 autoriza a retificação dos registros públicos quando constatado erro de grafia:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Consoante assentado na sentença, foi constado o equívoco na ortografia do patronímico dos ascendentes dos ora recorrentes. Na espécie, afigura-se que, realmente, houve imperfeição quando da lavratura dos primeiros registros civis dos ancestrais dos requerentes. Por tudo isso, concluiu-se que a pretensão dos requerentes é absolutamente legítima, razoável e está em consonância com a sistemática jurídica brasileira, quanto às retificações em causa.

Ademais, concluída a retificação, os recorrentes pretendem encaminhar a documentação exigida para a obtenção da cidadania italiana, necessitando, para tanto, do suprimento de incorreções na grafia do patronímico, sem o que teriam obstada a sua pretensão. Eis o justo motivo.

A jurisprudência, por outro lado, nos moldes do precedente citado, prevê, ainda, outro requisito para a realização desse procedimento, qual seja, a ausência de prejuízo a terceiros. A ausência de prejuízo a terceiro (como, por exemplo, estar o titular respondendo a ações civil ou penais ou encontrar-se com o nome incluído em serviço de proteção ao crédito) advém do provimento do pedido dos recorrentes pelo magistrado singular, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição.

Ao contrário do que consta na nota devolutiva, não se afigura necessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no pólo ativo da ação ou em ulterior ordem/mandado judicial, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

litisconsórcio necessário, máxime no pólo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa.

Adicionalmente, as retificações pretendidas poderão igualmente beneficiar outros parentes, uma vez que facilitam a obtenção da cidadania italiana pelo jus sanguinis. Impende salientar, ainda, a inexistência de dispositivo legal a vedar a retificação por erro de grafia dos ascendentes estrangeiros e os documentos subsequentes de seus descendentes, bem como não haver nenhum risco à segurança registral, porquanto eventual retificação dos assentos que registram incorreção de grafia significa o resgate da realidade histórica do tronco familiar e sua adequação ao registro público, cuja função é espelhar fielmente os fatos que apresentam relevância jurídica.

Sabidamente, *"A ação de retificação, de modo a atender ao princípio da verdade real (norteador do registro público), tem por finalidade restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. Por meio de tal via, promove-se a congruência das informações contidas no registro de nascimento da pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial"* (REsp n. 1168757/RS, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Ac. Min. Marco Buzzi, em 25/2/14, DJe 4/6/14).

Por força do princípio da veracidade que norteia os Registros Públicos, a retificação não exige presença simultânea no processo de todos os parentes, havendo interesse público na efetivação da retificação, sem que tal fato acarrete prejuízo aos demais interessados. Neste sentido há inúmeros julgados no Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PROCESSO – Nulidade – Inocorrência – Registro civil –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

Retificação – Restabelecimento da veracidade do nome de família de origem italiana que independe da manifestação de todos os interessados – Princípio da veracidade dos registros públicos – Inaplicabilidade do art. 109, "caput", da Lei n. 6.015/73 – Nulidade por falta de citação de que não se cogita – Sentença mantida – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1011967-74.2018.8.26.0008; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019)

"REGISTRO CIVIL – Retificação de assento – Sentença pela parcial procedência do pedido – Inconformismo manifestado pelos autores – Cabimento – Requerentes que pretendem obter a cidadania italiana, fazendo-se necessária a retificação dos assentos dos ascendentes falecidos – Admissibilidade – Princípio da veracidade dos registros públicos - Ausência de prejuízo a terceiros – Precedentes do STJ e desta Câmara – Sentença reformada – Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1010076-86.2020.8.26.0577; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021).

"REGISTRO CIVIL – Retificação – Pretensão à obtenção da cidadania romena – Erro de grafia nos assentos de nascimento, casamento e óbito dos ascendentes dos autores demonstrado – Impossibilidade de causar prejuízo a terceiros – Inexistência de qualquer óbice legal – Acréscimo do sobrenome "Hillbrunner" no nome dos autores determinado – Possibilidade, também, de registro de nascimento tardio da avó paterna do autor – Necessidade de restabelecimento da veracidade do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

nome de família de origem romena que independe da manifestação de todos os interessados – Princípio da veracidade dos registros públicos – Retificações determinadas e registro determinado – Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1076890-90.2019.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Retificação da grafia de patronímico de origem italiana em registro civil. Decisão que determinou aos recorrentes a juntada aos autos de termo de concordância com o pedido inicial de seus parentes ainda vivos ou a realização de emenda à inicial, com inclusão das referidas pessoas no polo passivo da ação. Insurgência. Acolhimento. Desnecessidade de que os demais parentes componham o polo da ação ou se manifestem quanto ao pedido de retificação do registro civil. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. AGRAVO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2075426-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021).

Consequentemente, sendo legítima a retificação do sobrenome sem a obrigatoriedade do litisconsórcio ativo, por não comprometer a higidez, harmonia e segurança dos registros públicos, a mesma lógica se aplica para a permissão da retificação na hipótese dos autos. Logo, impõe-se o afastamento de qualquer óbice fundado na existência de contradição ou insegurança jurídica, tal como realizado pelo Registrador.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

Invocou o Registrador violação ao princípio da continuidade registral, pois alguns descendentes, que não figuraram no polo ativo, teriam sobrenome com grafia diferente de seus ancestrais.

Necessário entender, porém, que o princípio da continuidade no registro civil tem estatura totalmente diversa no registro imobiliário. Neste último, se cria uma cadeia de titularidades, na qual o adquirente de um direito é o transmitente no registro subsequente. No registro civil, porém, a diferença de grafia dos sobrenomes em rigorosamente nada afeta as relações de parentesco, razão pela qual a retificação em exame pode ser levada a efeito sem receio de afetar direitos de terceiros.

Em arremate, à vista deste quadro, a qualificação negativa acaba por inverter o comando judicial orientado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça, razão para que seja dado provimento do recurso, restabelecendo a premissa de que o juízo qualificador deve se ater aos lindes da legalidade.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele dar provimento, a fim de que o Registrador dê integral cumprimento ao mandado judicial expedido nos autos do processo judicial.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001110-93.2023.8.26.0104

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 12118EC.

CONCLUSÃO

Em 28 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Ariane Rossini Costa , Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001110-93.2023.8.26.0104

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento, a fim de que o Registrador dê integral cumprimento ao mandado judicial expedido nos autos do processo judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001110-93.2023.8.26.0104 e o código 1211982.